RECURSO ESPECIAL Nº 2083350 - RS (2023/0229838-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	R M DA R
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REPRIMENDA DO RÉU NÃO QUE FOI AGRAVADA, MAS REDUZIDA, MEDIANTE NOVA PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSIDERADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento à apelação defensiva para redimensionar a pena privativa de liberdade do recorrente para 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e a pena de multa para 15 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, na forma do artigo 61, inciso I, ambos do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve reformatio in pejus na dosimetria da pena, em razão da ausência de diminuição proporcional da pena-base após a exclusão de duas circunstâncias negativadas na origem.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a revisão da dosimetria da pena em recurso especial apenas em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, sem necessidade de reexame fático-probatório.

4. A redução proporcional da pena-base é imperiosa quando o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afasta uma circunstância judicial negativa do art. 59 do Código Penal.

Documento eletrônico VDA45474796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:13
Publicação no DJEN/CNJ de 10/02/2025. Código de Controle do Documento: 09c68974-9b28-49d5-b831-2653da9f66a5

5. No caso, a exasperação de 1/6 da pena em razão dos maus antecedentes do recorrente, mesmo com o decote de duas vetoriais negativas, não configura ilegalidade, sendo proporcional e não caracterizando reformatio in pejus.
6. A legislação brasileira não prevê percentual fixo para o aumento da pena-base, cabendo ao julgador sopesar as circunstâncias do caso concreto, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

IV. Dispositivo

7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45474796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:13
Publicação no DJEN/CNJ de 10/02/2025. Código de Controle do Documento: 09c68974-9b28-49d5-b831-2653da9f66a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2083350 - RS (2023/0229838-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	R M DA R
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REPRIMENDA DO RÉU NÃO QUE FOI AGRAVADA, MAS REDUZIDA, MEDIANTE NOVA PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSIDERADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento à apelação defensiva para redimensionar a pena privativa de liberdade do recorrente para 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e a pena de multa para 15 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, na forma do artigo 61, inciso I, ambos do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve reformatio in pejus na dosimetria da pena, em razão da ausência de diminuição proporcional da pena-base após a exclusão de duas circunstâncias negativadas na origem.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a

Documento eletrônico VDA45474778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:52
Código de Controle do Documento: 9d3ea080-fca5-4880-9872-eebd17c64ca4

revisão da dosimetria da pena em recurso especial apenas em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, sem necessidade de reexame fático-probatório.

4. A redução proporcional da pena-base é imperiosa quando o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afasta uma circunstância judicial negativa do art. 59 do Código Penal.

5. No caso, a exasperação de 1/6 da pena em razão dos maus antecedentes do recorrente, mesmo com o decote de duas vetoriais negativas, não configura ilegalidade, sendo proporcional e não caracterizando reformatio in pejus.

6. A legislação brasileira não prevê percentual fixo para o aumento da pena-base, cabendo ao julgador sopesar as circunstâncias do caso concreto, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

IV. Dispositivo

7. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto **Renato Muller da Rosa** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Do Sul, que deu parcial provimento à apelação defensiva, tão somente para redimensionar a pena privativa de liberdade do recorrente para 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e a pena de multa para 15 (quinze) dias-multa, à razão unitária mínima legal, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, na forma do artigo 61, inciso I, ambos do Código Penal.

As contrarrazões foram apresentadas pelo recorrido (e-STJ fls. 368-375).

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 378-382) e o Ministério Público Federal apresentou parecer (e-STJ fls. 398-402).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o

Documento eletrônico VDA45474778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:52
Código de Controle do Documento: 9d3ea080-fca5-4880-9872-eebd17c64ca4

dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida pelo recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF), e apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

No que tange a alegação de contrariedade ao artigo 59, do Código Penal, e ao artigo 617, do Código de Processo Penal, as teses consistem em matérias que não exigem o reexame fático-probatório, não incidindo, portanto, o óbice da súmula nº 7 do STJ, razão pela qual conheço do recurso e passo à análise.

É uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "*[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade*" (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria em sede de recurso especial, portanto, somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

No caso dos autos, verifica-se que a controvérsia consiste na possível ilegalidade flagrante no acórdão impugnado consistente na configuração de *reformatio in pejus* em razão da ausência de diminuição proporcional da pena-base quando da exclusão de duas circunstâncias negativadas na origem. O acórdão impugnado registrou, no tocante à dosimetria da pena do recorrente, que:

> *"Reaprecio.*
>
> *Pena-base:*
>
> *A basilar foi exasperada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses acima do mínimo legal pela carga negativa dada aos vetores antecedentes, consequências e culpabilidade. A culpabilidade, aqui tomada como o grau de reprovabilidade da conduta, não desbordou o ordinário.*
>
> *O réu registra maus antecedentes.*
>
> *Havendo sete condenações definitivas por delitos anteriores, utilizam-se seis delas (processos n.ºs 073/2.07.0000076-5, 073/2.07.0008004-1, 073/2.08.0000763-0, 073/2.08.0003751 2, 111/2.09.0000846-7 e*

Documento eletrônico VDA45474778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:52
Código de Controle do Documento: 9d3ea080-fca5-4880-9872-eebd17c64ca4

111/2.11.0000288-8 - evento 51, CERTANTCRIM1) para a valoração negativa desta circunstância judicial.

As consequências são inerentes ao tipo penal. Sendo os demais vetores neutros, mas atenta à alta carga negativa dos antecedentes do acusado, reduzo a basilar para 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão." (e-STJ fls. 345-346)

Pelo que se extrai, a Corte de origem reconheceu a ilegalidade da valoração negativa das consequências do delito e da culpabilidade da parte recorrente, reduzindo-se a pena-base para o patamar de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Referida redução, conforme se extrai, conduziu a pena a 1/6 (um sexto) acima de seu mínimo legal, face à valoração dos maus antecedentes do recorrente.

Com efeito, a Terceira Seção desta Corte Superior, pacificando a questão, no julgamento do EREsp 1826799/RS, definiu que: "*É imperiosa a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afastar uma circunstância judicial negativa do art. 59 do CP reconhecida no édito condenatório*".

Tem-se, ainda, que "*A proibição de reforma para pior garante ao recorrente o direito de não ver sua situação agravada, direta ou indiretamente, mas não obsta, por sua vez, que o julgador, para dizer o direito - exercendo, portanto, sua soberana função de jurisdictio - encontre fundamentos e motivação devida, respeitada, à evidência, a imputação deduzida pelo órgão de acusação e os limites da pena imposta na origem. Em outras palavras, mesmo no julgamento de apelação exclusiva da defesa, os Tribunais de Justiça podem revisar o sopesamento dos elementos relevantes para a dosimetria, desde que essa operação não resulte em situação mais severa que a fixada pela instância antecedente, o que é verificado em cada etapa do cálculo dosimétrico"* (AgRg no REsp n. 1.843.524/PB, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 26/4/2023).

No presente caso, imperioso denotar-se que a exasperação de 1/6 (um sexto) da pena em razão dos maus antecedentes do recorrente na primeira fase, mesmo afastadas duas vetoriais negativas na primeira fase, não configura ilegalidade, sendo incabível reconhecer a *reformatio in pejus* nesse aspecto.

Oportuno é consignar que, considerando o silêncio do legislador, a doutrina, bem como este Superior Tribunal de Justiça, passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de

Documento eletrônico VDA45474778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:52
Código de Controle do Documento: 9d3ea080-fca5-4880-9872-eebd17c64ca4

pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima (AgRg no HC n. 800.983/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 22/5/2023).

Ademais, cediço que "*não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional o critério utilizado pelas instâncias ordinárias*" (AgRg no HC n. 803.187/SP, Quinta Turma, Min. Rel. Ribeiro Dantas, DJe de 2/6/2023).

No presente caso, ao contrário do que alega o recorrente, não há flagrante desproporcionalidade na adoção da fração de 1/6 para a fixação da pena-base após o decote de duas vetoriais negativas pelo Tribunal *a quo*. Na realidade, não se extrai sequer que o redimensionamento da pena calculada tenha implicado claro prejuízo ao recorrente, na medida em que a pena basilar fixada no acórdão foi reduzida e respeitara, proporcionalmente, os referenciais desta Corte.

Conforme consta, o recorrente possui maus antecedentes, tendo sido sete condenações definitivas por delitos anteriores, utilizadas seis delas (processos n.ºs 073/2.07.0000076-5, 073/2.07.0008004-1, 073/2.08.0000763-0, 073/2.08.0003751 2, 111/2.09.0000846-7 e 111/2.11.0000288-8 - evento 51, CERTANTCRIM1) para a valoração negativa desta circunstância judicial.

Extrai-se que, mesmo com o decote de duas vetoriais negativas, a fixação da pena-base revela-se proporcional, especialmente tendo-se em vista a quantidade de condenações definitivas valoradas como maus antecedentes em desfavor do recorrente- o que demanda mais rigorosa repressão penal, para prevenção e repressão de sua conduta reiterada.

Quanto ao tema, destaca-se que "[*a] legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade*" (EDcl no HC n. 908.566/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

Documento eletrônico VDA45474778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:52
Código de Controle do Documento: 9d3ea080-fca5-4880-9872-eebd17c64ca4

No caso, portanto, não acarreta *reformatio in pejus* a fundamentação emanada pelo Tribunal de origem em julgamento de recurso exclusivo da defesa, porquanto a reprimenda do réu não foi agravada, mas reduzida, mediante nova ponderação das circunstâncias judiciais.

Nesse sentido:

> *" PENAL. PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DA BUSCA E APREENSÃO. ENTRADA EM DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. FUNDADAS RAZÕES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR DE 5 ANOS (ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL - CP). IRRELEVÂNCIA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA PENA BASILAR. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. NOVA PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. [...]*
>
> *5.* ***A Corte de origem redimensionou a pena-base ao patamar de 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 560 dias-multa, em razão do decote de 3 vetores desfavoráveis e da negativação das circunstâncias do crime e a configuração dos maus antecedentes, sem piorar a situação do sentenciado. Assim, não acarreta reformatio in pejus a fundamentação emanada pelo Tribunal de origem em julgamento de recurso exclusivo da defesa, porquanto a reprimenda do réu não foi agravada, mas reduzida, mediante nova ponderação das circunstâncias judiciais****.*
>
> *6. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg nos Edcl no AgRg no AREsp n. 1.580.188/MS, relator Ministro Joel* Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/10/2020, Dje de 20/10/2020.)

Ante o exposto, **conheço** do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, **nego-lhe provimento**.

Por fim, após análise do conteúdo da documentação colacionada aos autos, não verifico, de plano, qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal que implique ameaça de violência ou coação à liberdade de locomoção do recorrente, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

É o voto.

Publique-se. Intimem-se.

Documento eletrônico VDA45474778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:52
Código de Controle do Documento: 9d3ea080-fca5-4880-9872-eebd17c64ca4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0229838-0 **REsp 2.083.350 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00258628720158210033 258628720158210033 50009633720158210033

PAUTA: 04/02/2025 JULGADO: 04/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	R M DA R
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45445727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/02/2025 14:39:34
Código de Controle do Documento: 72286CAE-1C3B-44BB-828B-ADC97E838027